



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 197/2005

Sessão: 217ª Sessão Ordinária de 14 de dezembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/001827/2004

Auto de Infração N°: 1/200312010

Recorrente: José Maria de Paula Pessoa.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime. O Autuado transportava mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade expirado. Dispositivos legais infringidos: arts. 131 e 428, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra José Maria de Paula Pessoa :

“Ao abordarmos o veículo acima constatamos que o mesmo transportava 3,6 tons. De macarrão massa longa tipo spaguetti no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), na nota fiscal 0250, emitida por R. Neva Com. Ltda., CGF 06.673.244-1, consideramos a referida NF1 inidônea, devido estar com o prazo vencido para a circulação da mercadoria (expirado o prazo de validade para circulação) art. 131, inciso III, não guardando compatibilidade com a operação.

ICMS	R\$	1.193,40
Multa	R\$	2.106,00

1.2 Os autos foram instruídos com Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 030/2004, Declaração do fiel depositário, Nota Fiscal nº 000250 e Cópia da Carteira Nacional de Habilitação de José Maria de Paula Pessoa.

1.3 Decorrido o prazo legal para pagamento ou apresentação de Impugnação sem que o Autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

1.4 Em 1ª Instância, a Autuação Fiscal foi julgada **PROCEDENTE**.

1.5 Comunicado da decisão singular, o Recorrente, dentro do prazo legal, trouxe aos Autos suas razões de Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo pacífico da Autuação, uma vez que seria apenas o motorista do veículo.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Analisando as peças que instruem os autos verificamos que as razões aduzidas pelo defendente quanto à preliminar de nulidade argüida, não merece aqui acolhida.

2.2 Com efeito, consoante se verifica do disposto no art. 16, III, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003, *in verbis*, é responsável pelo pagamento do ICMS , qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem acompanhado por documentação fiscal inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário, **ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo**, ou sem selo de trânsito.

2.3 Detecta-se, ainda que o Autuado não trouxe aos autos nenhuma prova de seu vínculo empregatício com a empresa R Neiva Comercial Ltda, tampouco o veículo transportador estava registrado em nome desta junto ao DETRAN.

2.4 No mérito, em uma exegese sistemática da inteligência dos arts. 428 e 131, VII, ambos do Dec. 24.569/97, *in verbis*, infere-se, claramente, a invalidade da nota fiscal em apreço para acobertar o transporte de mercadorias.

Art. 428- O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos cimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo fisco.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

2.5 Com efeito, não resta dúvida quanto à responsabilidade do Autuado, nem tampouco quanto a materialidade do ilícito fiscal praticado.

VOTO

2.6 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.
É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS	R\$ 1.193,40
Multa	R\$ 2.106,00
Total	R\$ 3.299,40

3. DECISÃO

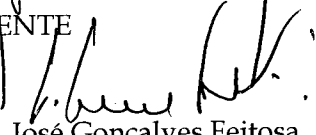
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: José Maria de Paula Pessoa, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

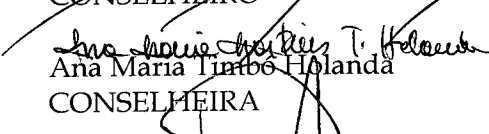
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de maio de 2005.

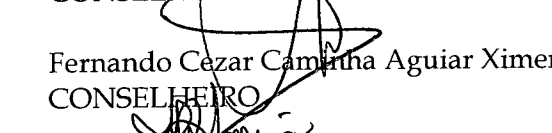

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

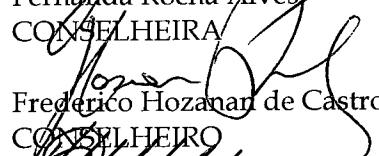

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Lima Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO